Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 728/2025 – PMP/GP

Parauapebas, 20 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ANDERSON MARCOS MORATÓRIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. Sônia Cortês, Quadra 33 – Lote Especial
Bairro Beira Rio II - Parauapebas/PA
CEP 68.515-000

Assunto: Projeto de Lei.
Referência: E-Protocolo nº 2025000488-PGM

Senhor Presidente,

Submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que altera a Lei n° 4.283, de 31 de dezembro de 2004, que disciplina o poder de polícia administrativa e institui o Código de Posturas no âmbito do Município.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Dados: 2025.09.03 13:24:47 -03'00'

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2025.

ALTERA A LEI N° 4.283, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISCIPLINA O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 4.283, de 31 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.185. A fiscalização de posturas do Município será exercida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, a Administração Pública poderá tomar conhecimento das infrações por meio de constatação direta pela equipe de fiscalização, por recebimento de denúncia formal de munícipes, por comunicação de outros órgãos públicos, relatórios técnicos, registros fotográficos, vídeos, dentre outros, podendo se utilizar de quaisquer meios legítimos idôneos para identificar o infrator e apurar os fatos."

.....

"Art. 210. A notificação do autuado será pessoal, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto, mediante assinatura do auto de infração ou ciência registrada nos autos do processo, não sendo possível, se dará na seguinte ordem de preferência:

I – via postal, com aviso de recebimento;

II – via telegrama;

III – via correio eletrônico (e-mail), com confirmação de recebimento;

IV – por aplicativo de mensagens, com confirmação de recebimento;

V – por publicação de edital no Diário Oficial do Município;

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140 Dados: 2025.09.04 09:46:52 -03'00'

VI – por outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência do interessado.” (NR).

.....

“Art. 215. O autuado será notificado da decisão da primeira instância na forma do art. 210 desta Lei.” (NR).

.....

“Art. 216. Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Chefe do Executivo, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência pelo autuado.

.....” (NR).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 20 de agosto de 2025.

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Dados: 2025.09.04 09:47:05 -03'00'

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° _____/2025.

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Encaminha-se para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei Municipal n° 4.283, de 31 de dezembro de 2004, que institui o Código de Posturas do Município de Parauapebas, a fim de atualizar e aperfeiçoar os procedimentos de notificação e apuração de infrações administrativas no exercício do poder de polícia municipal.

A redação atualmente vigente prevê, como forma exclusiva de notificação dos autuados, o envio de correspondência postal com aviso de recebimento (AR). Embora adequada à época de sua promulgação, essa exigência tem se mostrado limitadora, onerosa e muitas vezes ineficaz, sobretudo diante de situações em que o destinatário se recusa a receber, muda-se sem atualizar seu endereço ou adota estratégias para obstruir o recebimento da notificação.

Nesse contexto, o projeto propõe a ampliação dos meios legais de notificação, permitindo o uso de alternativas já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro, tais

como: publicação em Diário Oficial, meio eletrônico e outros instrumentos legalmente admitidos. Tal medida visa garantir a celeridade, efetividade e segurança jurídica dos processos administrativos sancionatórios, evitando nulidades processuais e impedimentos à conclusão de procedimentos por falhas na notificação.

Além disso, o projeto também amplia as formas legítimas pelas quais a Administração Pública pode tomar conhecimento da ocorrência de infrações ao Código de Posturas, autorizando a utilização de registros fotográficos, vídeos, denúncias formalizadas, relatórios técnicos e outras formas de documentação idônea. Essa previsão confere maior eficiência à atuação fiscalizatória e permite que o Município reaja de forma proporcional, tempestiva e fundamentada às condutas que violam a ordem urbana.

Com essas alterações, busca-se adequar a legislação municipal à realidade atual, alinhando-a aos princípios constitucionais da eficiência, legalidade, devido processo legal e interesse público, além de assegurar maior efetividade à ação do poder de polícia administrativa, essencial para a manutenção da ordem, do sossego, da higiene, da segurança e do bem-estar coletivo.

Dessa forma, a proposta visa fortalecer a atuação institucional do Município sem violar direitos individuais, mas garantindo a correta responsabilização dos infratores e a conclusão regular dos procedimentos administrativos.

Ante o exposto e na certeza de que este projeto de lei contribuirá significativamente para a modernização e efetividade da gestão pública municipal, solicita-se que após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o presente Projeto de Lei aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa, de acordo com a Lei Orgânica Municipal de Parauapebas e do Regimento Interno desse Parlamento.

Atenciosamente,

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140

Assinado de forma digital por AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Dados: 2025.09.04 09:47:27 -03'00'

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas